

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.7372.2025.0024889-19****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 41/2025****JULGAMENTO DOS RECURSOS****RECORRENTE: DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030, de 30 de junho 2016, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 44.259.236/0001-12** por seu representante legal, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 41/2025, Lotes 03,07,11 e 12.**

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta nos lotes 03,07,11 e 12, tendo inclusive ocorrido a adjudicação do Lote 03 em favor da Recorrente.

Aduz a Recorrente, que após a substituição da condução do certame, a nova Pregoeira reapreciando o processo, desclassificou a Recorrente com base em registros no CEIS- que já eram de conhecimento da Administração desde o início do pregão.

Assim, defende a Recorrente que tal conduta, fere o princípio da segurança jurídica e a confiança legítima, na medida em que, atos administrativos já consolidados e adjudicados, não podem ser revistos, sem que tenham ocorrência fato novo ou erro flagrante.

A Recorrente argumenta que o item 3.4, alínea d", c/c o item 7.3.1 ambos do edital, que versão sobre as condições de impedimento para disputar a licitação, interpretados em conjunto com a legislação vigente, confirmam a sua regularidade.

Neste sentido, a Recorrente anexou aos autos consulta realizada no portal Comprasnetba, atestando que nada consta contra a empresa no âmbito do estado da Bahia, reforçando que a decisão de desclassificar a empresa viola o princípio do julgamento objetivo e da legalidade estrita.

De tal modo, ampara suas razões no art. 156, inciso III da Lei 14.133/2021, no Parecer nº PA-NSAS-186/2025 da PGE/BA e no acórdão 1441/2025- Primeira Câmara do TCU.

Desta maneira, solicita a reforma da decisão da Pregoeira, a fim de anular o ato de desclassificação.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se, que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata da fase recursal única para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “in verbis”:

CAPÍTULO I

Seção VI

Do Procedimento de Licitação

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(...)

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa **DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, para os Lotes 03, 07, 11 e 12.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO para os Lotes 03, 07, 11 e 12.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Estatal e pelas regras expressamente previstas no instrumento convocatório.

Dito isto, importante registrar o que consta definido em edital sobre os impedimentos para participação desta licitação.

Dentre as hipóteses de impedimento para participação do certame, a existência de sanção administrativa imposta à empresa licitante é uma delas. No item 3.4, alínea “d” do Edital, consta expressamente que não poderão participar do certame “pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”.

Da mesma forma, no item 7.3 do edital, estabelece que a empresa será excluída da licitação quando existir sanção da qual não caiba mais recurso,

7. FASE DE JULGAMENTO

(...)

7.3 Constatada a existência de sanção da qual não caiba mais recurso, o licitante será excluído da licitação.

7.3.1. A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia.

E, no item 7.1, estabelece que encerrada a etapa de negociação, o responsável pela licitação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP, ambos mantidos pela Controladoria Geral da União e Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia - CAF, mantido pelo Órgão Central do Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Da mesma maneira, as informações constantes do CEIS possuem caráter oficial e destinam-se justamente a conferir publicidade e transparência às sanções aplicadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, permitindo à Administração avaliar a situação jurídica dos participantes dos certames.

Como é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, não sendo possível admitir tratamento diferenciado a licitante que se encontra em situação expressamente vedada pelas disposições do certame.

No presente caso, após verificação realizada durante a fase de habilitação dos Lotes 07,11 e 12 constatou-se a existência de sanções impeditivas registradas em nome da Recorrente no CEIS, todas vigentes à época da licitação, junto à Fundação Oswaldo Cruz- RJ, Comando do Exército-MG, Comando da Aeronáutica-RJ, Governo do estado do Rio Grande do Sul e Prefeituras no Paraná, Minas Gerais e São Paulo. Diante disso, a Agente de Contratação, ao tempo da Licitação, realizou a desclassificação da empresa nos lotes supracitados, revendo os atos

realizados anteriormente no certame, quanto aos lotes 03, 07, 11 e 12 se valendo do princípio da Autotutela reapreciou o ato que havia adjudicado a empresa Recorrente.

Dessa forma, a discussão não se limita à extensão territorial da sanção aplicada por outros órgãos, conforme arguido pela Recorrente, mas ao cumprimento das condições de participação previamente estabelecidas no edital, às quais se vinculam tanto aos licitantes quanto a Administração.

A Recorrente, tão pouco demonstrou a suspensão, anulação ou perda de eficácia das penalidades registradas, quando do processo licitatório, limitando-se a alegar que foram aplicadas por entes diversos da entidade licitante.

Assim, considerando a existência de previsão expressa no edital quanto à vedação de participação de empresas sancionadas, bem como a vigência das penalidades registradas no CEIS, não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

Permitir a participação de empresa que apresenta diversas sanções impeditivas vigentes registradas em cadastro oficial, em desconformidade com as regras editalícias, representaria afronta à igualdade entre os licitantes.

A Administração Pública não pode afastar requisito de participação previamente estabelecido, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e de eventual responsabilização dos agentes responsáveis pelo certame. Se assim entendesse, caberia a licitante impugnar cláusula editalícia em fase definitiva para tal ato, o que para o caso em tela não foi questionado.

Isto porque, o edital, é lei interna da licitação, em linhas gerais, os itens 3.4, alínea "d", 3.5, 7.1 e 7.3 resta claro que a existência de sanção administrativa definitiva, da qual não caiba recurso, constitui impedimento à participação no certame ou motivo para exclusão da licitante.

Para além, há que se relatar que não consta dos autos qualquer impugnação tempestiva a tais disposições editalícias, motivo pelo qual estas se tornaram obrigatórias para todos os participantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A consulta realizada aos cadastros oficiais da Administração Pública evidenciou a existência de penalidades vigentes registradas no CEIS em nome da recorrente, situação que se enquadra objetivamente na hipótese restritiva prevista no edital, embora a Recorrente tenha declarado que cumpriu integralmente os requisitos de habilitação e participação previstos no Edital.

Assim, independentemente da discussão acerca da abrangência dos efeitos da sanção originalmente aplicada, verifica-se que a condição de participação estabelecida no instrumento convocatório não foi atendida pela recorrente.

Mas não é só isso, no item 17.8, alínea "d", do Edital, trata do cancelamento de preço registrado quando o fornecedor sofrer sanção e/ou impedimento de licitar e contratar com a CAR ou com a Administração Pública Federal e Estadual. Aqui, mais uma vez, o edital é claro a impossibilidade de contratar empresa que tenha sofrido imputação de suspensão de qualquer natureza, não havendo delineamento tipificado para tipo de sanção específica, conforme defendido pela Recorrente, mas sim a existência por si só da sanção.

Admitir sua permanência no certame representaria afastar regra expressa do edital após a abertura da disputa, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais e constitucionais da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório garantidores de sua lisura, a Pregoeira **CONHECE** dos recursos interpostos pelas empresas **DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou inabilitada/desclassificada, nos Lotes 03, 07, 11 e 12, considerando que o edital veda a participação de licitantes que possuam penalidades impeditivas de licitar ou contratar, uma vez que não restou demonstrado o afastamento ou a cessação dos efeitos das sanções registradas.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente